DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11350/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17078/2015
PROTOCOLO	: 1634829
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE DE LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS
ADJUDICADOS	: CELSO MACIEL VEIGA JÚNIOR – ME E OUTRAS
VALOR ESTIMADO	: R$ 169.338,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO – ATOS OFICIAIS E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2015 (fls. 29/64).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002 e Lei Federal nº 8666/93 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a prestação de serviços de divulgação de atos e campanhas institucionais no valor estimado em R$ 169.338,00 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais) com dotação orçamentária consignada no item 12, do Edital (fl. 39).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-

2723/2016 (fls. 181/186).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-7736/2017 (fl. 187), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002 e Lei Federal nº 8666/93 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a prestação de serviços de divulgação de atos e campanhas institucionais, conforme discriminação consignado no item 1 do Edital (fl. 30).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 12, do Edital (fl. 39).

O valor estimado para o atendimento da presente demanda importa em R$ 169.338,00 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais) conforme consignado na Análise (fl. 184).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 185), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 26/2015** realizado pelo **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (fl. 187), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 2723/2016 (peça nº 21), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2015**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I e artigo 122, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2015 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 120, I e art. 122, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2015 (fls. 29/64) instaurado pelo Município de Japorã/MS, CNPJ nº 15.905.342/0001-28, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito, Senhor Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações derivadas do presente procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 4 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator